

A. I. Nº - 118867.0033/05-2  
AUTUADO - BAHIA DIGITAL LTDA.  
AUTUANTE - JANETE MOTA BORGES  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 20.07.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0244-01/05**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de mercadoria no trânsito sem documentação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/03/2005, exige imposto no valor de R\$2.676,65, referente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Termo de Apreensão lavrado em 18/03/2005.

Consta da descrição dos fatos: Após conferência física das mercadorias transportadas pelo veículo da placa JQR-3064, constatou-se as quantidades de 2.000 unidades de cadernos universitários 96 fls. (pref) e 2.380 unidades de cadernos universitários ¼ 96 folhas, a mais ao efetuar o confronto com as quantidades indicadas na nota fiscal nº 003588, que foi apresentada pelo condutor do veículo, Sr. José Renato Lima dos Santos. A conferência foi acompanhada do sócio da empresa Sr. Chistiano Gonçalves e o condutor do veículo.

O autuado, às fls. 17/22, apresentou defesa alegando como preliminar ter prova da existência de nota fiscal, o que afasta totalmente o fundamento da autuação. Para comprovar a alegação juntou cópia de nota fiscal, à fl. 24, emitida em 25/02/2005.

Transcreveu o art. 39, I, “d”, do RICMS/97, alegando que o legislador não dispensou a técnica jurídica, denominou transporte de mercadoria sem documentação aquele que não possui qualquer comprovação, não podendo aqui o hermeneuta fazer qualquer interpretação extensiva para majorar a aplicação de uma penalidade no âmbito tributário. Transcreveu, também, o art. 911, §§ 2º e 3º e art. 913, todos do RICMS/97, para afirmar que não ha que se falar em interpretação extensiva, no Direito Tributário sem previsão legal.

No mérito, disse que na Nota Fiscal Avulsa consta a descrição dos produtos : Cadernos Univ. 96 fls. (Pref.) - 2000 unidades, Caderno Univ. ¼ 96 fls, 2.380 unidades. A data da emissão da nota fiscal remonta os dias 25/02/2005, e a autuação é de 18/03/2005 e não seria lógico que um contribuinte provocasse 02 fatos geradores.

Alegou que o autuante lavrou o Auto de Infração na primeira repartição, o que, ao seu ver, não deveria ter ocorrido, haja vista que a legislação preceitua que o tributo deveria ser cobrado (caso fosse devido) na forma espontânea na primeira repartição fiscal, no entanto, não havia possibilidade de autuação de trânsito que possuía, como efetivamente possui, documentação fiscal idônea.

Requeru seja julgado improcedente o Auto de Infração, e que, caso não seja esse o entendimento, alternativamente, requer seja a ação fiscal seja convertida em penalidade formal prevista do art. 915, XXII, do RICMS/97.

A autuante, à fls. 38, informou que na ocasião identificou que as mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal, após a conferência física no veículo, acompanhada do sócio da empresa, conforme atesta o Termo de Conferência de Veículos, sendo identificada a diferença entre a quantidade no veículo e a indicada na nota fiscal nº 003588, único documento apresentado no momento da conferência.

A defesa apresentou, na impugnação, cópia de documento, o qual não se identifica o número, com data de 25/02/05 e com quantidade totalmente diversa da encontrada no momento da autuação, 18/03/05.

É norma regulamentar que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior emissão de documentos. Disse inexistir na legislação vigente a possibilidade do pagamento espontâneo, na primeira repartição fazendária, quando ocorrer fato como este que foi objeto da autuação, como também a conversão para penalidade formal quando ocorrer o transporte de mercadoria tributável sem documentação fiscal.

Requer a manutenção da autuação.

## VOTO

Identificado, no trânsito, a circulação de mercadorias em quantidades superiores às indicadas no documento fiscal nº 003588, cuja contagem física foi efetuada na presença do sócio da empresa autuada e do condutor do veículo, de placa JQR-3064, que transportava as mercadorias.

Afasto a arguição do autuado de que existia prova documental das mercadorias transportadas sem documentação fiscal, até porque o impugnante traz ao processo, como elemento de prova do descabimento do lançamento do crédito tributário, uma cópia reprográfica de nota fiscal emitida em 25/02/2005, indicando dia e hora da saída da mercadoria do estabelecimento, ou seja, às 12:04:01 horas do dia 25/02/05.

O disposto no art. 39, I, “d”, combinado com o art. 201, I, do RICMS/97, trata da mesma matéria aqui em discussão, ou seja, do transporte de mercadoria sem documentação, senão vejamos;

*Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

(...)

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

(...)

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

*Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):*

*I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;*

Assim, não houve interpretação extensiva das disposições legais como alegou o deficiente, haja vista ter sido encontrado, no trânsito, mercadorias em quantidades superiores às indicadas no

documento fiscal que serviria para acobertar a operação. Além do que, o autuado não nega o fato, apenas quer fazer crer que a nota fiscal, cuja cópia reprodutiva foi anexada ao processo, com data de emissão e saída em 25/02/2005, seja o documento capaz de comprovar a improcedência do fato constatado no trânsito.

O documento fiscal que acobertava parte da operação, tem data de emissão e saída, em 18/03/2005, às 11:03:11 hs, mesma data da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias.

Observo, ainda, que o disposto no art. 911, §§ 3º e 4º, do RICMS/97, citado pelo autuado, só vem a corroborar o entendimento de que foi correto o lançamento do crédito tributário.

A nota fiscal apresentada, emitida em 25/02/2005, teve sua circulação em data anterior à indicada na acusação fiscal, não podendo ser acatada como documento que possibilite acobertar as diferenças de mercadorias encontradas no trânsito sem documentação fiscal, não estando configurada a existência de dois fatos geradores.

Também, a imposição da multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, não se aplica ao caso, já que foi identificada existência de mercadorias no trânsito sem documentação fiscal, irregularidade passível da cobrança do imposto, pela não emissão do competente documento fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 118867.0033/05-2, lavrado contra **BAHIA DIGITAL LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$676,65**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, alínea “a” da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR